



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19 / 03 / 2008.  
SSB.  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Siage 91745

CC02/C01  
Fls. 130

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13896.000954/2001-16  
**Recurso n°** 132.819 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 201-80.827  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2007  
**Recorrente** GTECH BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da  
de 23 / 04 / 08  
Rubrica

Relivado no  
DOU de 09.04.090.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI


Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. SAÍDAS DE PRODUTOS IMPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação fiscal autoriza o ressarcimento do saldo credor de IPI do estabelecimento industrial, acumulado trimestralmente, tão-somente quando os créditos sejam decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a serem aplicados na industrialização de produtos tributados, ainda que de alíquotas zero ou isentos.

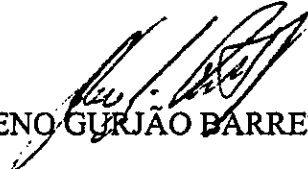
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19/03/2008.
 Sílvia Siqueira Barbosa Mat. Sisepe 91745

CC02/C01 Fls. 131
----------------------

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
GILENO GURJÃO BARRETO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 2008.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

## Relatório

GTECH BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 111/122, contra o Acórdão nº 8.877, de 26/08/2005, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 105/108, que indeferiu solicitação, protocolizada em 20/09/2001, de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acumulados no quarto trimestre de 2000, com fundamento no art. 190 do RIPI/98 e nos arts. 2º e 5º da IN SRF nº 21/97, no valor total de R\$ 569.390,65.

A Delegacia da Receita Federal em Osasco - SP, com base no Termo de Informação Fiscal de fls. 61/67, indeferiu o pedido sob o fundamento de que a empresa não se caracteriza como estabelecimento industrial ou a ele equiparado; e que o crédito que a empresa julga ter direito não está entre os relacionados no art. 2º da IN nº 21/1997 (restituição/pagamento indevido ou a maior que o devido).

A interessada, inconformada, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 74/78, alegando que:

1. de fato, o estabelecimento da requerente não é industrial, pois não industrializa quaisquer produtos. No entanto, equipara-se a industrial pelo art. 9º do RIPI/98. A interpretação dada pelo Fisco de tal artigo é equivocada e contradiz a melhor exegese. "Onde a norma não distingue não cabe ao intérprete distinguir" e não poderia a autoridade "julgadora" entender que o inciso I do art. 9º do RIPI/1998 dirigia-se apenas a quem importasse produtos com a finalidade de comercializá-los;

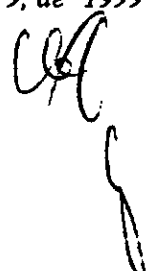
2. o direito ao crédito está expressamente estabelecido no art. 171, IV, do RIPI/98. Negar esse direito é negar vigência à norma tributária;

3. o direito ao ressarcimento não decorre verdadeiramente da IN SRF nº 21/97 e sim do disposto na MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99. Esta, ante o princípio da não-cumulatividade do tributo, determinado constitucionalmente, e ante o farto entendimento jurisprudencial, admitiu a manutenção do crédito do IPI nas aquisições, mesmo quando a saída correspondente fosse isenta ou sujeita à alíquota zero; e

4. a citada MP também permitiu que o saldo credor que o contribuinte não pudesse compensar com o IPI de sua própria atividade fosse utilizado para compensação com outros tributos federais (art. 11).

Por fim, solicitou a reforma da decisão prolatada e a conseqüente homologação das compensações efetuadas.

A DRJ indeferiu a solicitação, "em razão da interessada não preencher os requisitos necessários para fazer jus ao benefício previsto no artigo 11 da Lei nº 9779, de 1999". O Acórdão teve a seguinte ementa:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19, 03, 2008.  
Sívio Sérgio Barbosa  
Mat.: Sispac 91745

CC02/C01  
Fls. 133

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000*

*Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.*

*O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (insumos) aplicados na industrialização.*

*Solicitação Indeferida".*

Tempestivamente, em 18/10/2005, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 111/122, apresentando as mesmas questões anteriormente aduzidas. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso e que seja homologada a compensação efetuada.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 19/03/2008

Silvio Brjuáza Barbosa  
Mat.: Sape 91745

## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Compulsando os autos, através da Informação Fiscal de fls. 61/67, verifica-se que a atividade econômica da contribuinte consiste na prestação "de serviços e consultoria de qualquer natureza para entidades do governo Federal, Estadual e Municipal e entidades privadas, em especial na área de loterias, jogos, jogos de apostas, entretenimento e atividades correlatas, similares ou auxiliares." Obtém sua receita através de prestação de serviços. Importou equipamentos destinados ao seu ativo imobilizado e, antes de decorridos cinco anos da importação, deu-lhes saída, no mercado interno, em regra, decorrente de operações de comodato.

De outro lado, por força do art. 9º, inciso I, do RIPI/98, o qual preconiza que os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que derem saída a esses produtos equiparam-se a estabelecimento industrial, a recorrente pode ser considerada como estabelecimento equiparado a industrial.

Registre-se que a equiparação do importador a estabelecimento industrial decorre desta operação, sendo irrelevante sua inabitualidade ou atividade econômica principal exercida pela contribuinte tratar-se de prestação de serviços. Corroborando tal afirmativa, cite-se a obra do ilustre autor Raymundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas in "Tudo sobre IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados", 5ª edição, Ed. Aduaneiras, 2003, p. 60, da qual se extrai o esclarecedor excerto:

*"A atividade de importar o produto do exterior, todavia, não é suficiente para caracterizar o estabelecimento como equiparado a industrial, sujeitando-o às obrigações acessórias previstas no Ripi. A equiparação somente ocorre quando o estabelecimento importador dá saída aos produtos por ele importados (art. 9º-I).*

*Essa equiparação prevalece ainda que a saída dos bens se dê a título de locação, comodato, uso, doação ou qualquer outro título, e mesmo que o importador não seja comerciante (PN nº 367/71).*

(...)

*Empresa de consultoria, quando importar e desembaraçar produtos estrangeiros, para venda a seus clientes, é contribuinte do IPI, tanto no desembaraço aduaneiro como na saída do seu estabelecimento dos referidos produtos, estando sujeita ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, previstas na legislação. (Decisão nº 267/98 da 8ª RF)"*

A saída do equipamento promovida pela contribuinte não encontra abrigo na exceção prevista no art. 35, inciso II, do RIPI/98<sup>1</sup>. Assim sendo, em relação à saída efetuada,

<sup>1</sup>Art. 35. Não constituem fato gerador:

(...)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19.03.2008.  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: S/ape 91745

CC02/C01  
Fls. 135

tornou-se devedora do IPI. De outra banda, faz jus ao crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro das referidas máquinas.

Portanto, é de se concluir que nessas operações supracitadas a recorrente é contribuinte do IPI, por equiparação, fazendo jus ao creditamento do imposto pago no desembaraço aduaneiro, conforme art. 147, inciso V, do RIPI/98.

Contudo, a base legal que autoriza o ressarcimento, Lei nº 9.779/99, art. 11<sup>2</sup>, o restringe ao decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, o que não se verifica no presente caso, pois, além de os equipamentos não se tratarem de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, conforme conceituados no art. 147, inciso I, do RIPI/98, Pareceres Normativos CST nºs 181/1974 e 65/1979, a recorrente, como prestadora de serviços, não teria como aplicá-los em processo de industrialização.

Ademais, o art. 190 do RIPI/98, bem como os arts. 2º e 5º da IN SRF nº 21/97, que tratam da compensação e da restituição do imposto, mencionam pagamento indevido ou a maior que o devido, o que não se verifica neste caso, uma vez que houve o recolhimento do IPI devido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

  
MAURÍCIO TAVERA E SILVA

---

*III - a saída de produtos incorporados ao ativo permanente, após cinco anos de sua incorporação, pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que os tenha industrializado ou importado;*

*<sup>2</sup>Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."*

